



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS
ESTADO DE GOIÁS
LEGISLATURA: 2017 - 2020**

REQUERIMENTO Nº 74/2017

Autoria: Vereadores; Adroaldo Ribeiro de Oliveira (Baiano)

De: 04 de abril de 2017

O vereador que este subscreve, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhado ao Presidente da Câmara o seguinte requerimento:

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL QUE O PREFEITO MUNICIPAL REVOGUE A LEI Nº 1.202/2015 DE 12 DE MAIO DE 2015, CRIA DISPOSITIVO NA LEI 437/1990, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 122, inciso VI, do Regimento Interno, a presente propositura requer que o prefeito municipal envie a essa Casa de Leis projeto de lei do executivo que revogue a Lei Municipal nº 1.202/2015, de 12 de maio de 2015.

A lei Municipal nº 1.202/2015 transformou o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 437/90, de 05 de dezembro de 1990 passando a ser o parágrafo 1º. Além disso criou o § 2º ao referido dispositivo acrescentando a seguinte redação.

§2º- Quando houver período interrupto, por motivo de licença para tratamento de saúde e licença maternidade, o servidor adquirirá a nova condição de obter a licença prêmio após o cumprimento de efetivo exercício o mesmo período da interrupção.

O artigo 103 da Lei 437/90 refere-se a licença prêmio de três meses, após completar 5 anos de serviço ininterrupto. A Lei 437/90 já prevê os

casos que suspende o direito de usufruir a Licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;*
- b) licença para tratar de interesses particulares;*
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e*
- d) desempenho de mandato classista.*

A administração Pública deve respeitar o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Observamos que o §2º acrescentado ao artigo 103 da Lei Municipal 439/1990 fere o princípio da moralidade. Tendo em vista que consideramos imoral contar como tempo de interrupção o período que o servidor por motivo de tratamento de saúde e licença maternidade e exigir o cumprimento de efetivo exercício o mesmo período da interrupção, portanto isso fere os preceitos éticos da nossa sociedade.

Sabemos que às referidas licenças contam como tempo de contribuição previdenciária, além de não trazer prejuízo à remuneração dos servidores que usufruam da licença para tratamento de Saúde e licença Maternidade

A Lei Orgânica artigo 136 do município assegura condições morais a maternidade, além disso a Constituição dispõe dos direitos sociais art. 6º a proteção à saúde e maternidade e o artigo 7º inciso XVIII licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Por estas razões consideramos a Lei Municipal 1202/2015 inconstitucional.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres pares para que essa propositura seja encaminhada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Adroaldo Ribeiro de Oliveira (Baiano)

Vereador